



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100/2022 que “Dispõe sobre divulgação eletrônica da demanda atendida e lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e creches conveniadas do município”, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre divulgação eletrônica da demanda atendida e lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e creches conveniadas do município”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República de 1988, bem como no princípio da publicidade dos atos públicos e acesso dos usuários aos registros, previstos no art. 37. Além disto o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme art. 30, incisos I e II da Constituição da República de 1988:

Art. 5º (...)

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

Contudo o art. 1º viola a separação entre os poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, será objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 001:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 100/2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Contagem divulgará eletronicamente em seu site a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI's) e Creches conveniadas do Município. (NR)”

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 100/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”
RELATOR SUPLENTE